



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19311.000080/2008-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.881 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** RJI - ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS S/S LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/08/2008 a 30/08/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na verificação do cumprimento da obrigação principal.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos pela legislação, cabendo ao responsável da obra o ônus da prova em contrário.

Na execução de obra de construção civil, para fins de aferição indireta, poderá ser utilizado o Custo Unitário Básico (CUB) da Construção Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo os lançamentos fiscais: AI - Autos de Infração n° 37.137.755-2 (processo n° 19311.000083/2008-17), n° 37.164.265-5 (processo n° 19311.000081/2008-28) e n° 37.164.264-7 (processo n° 19311.000082/2008-72) relativos à obrigação principal, e n° 37.164.269-8 (processo n° 19311.000080/2008-83), relativo à obrigação acessória.

Processo nº 19311.000080/2008-83  
Acórdão n.º **2803-003.881**

**S2-TE03**  
Fl. 167

---

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Fabio Pallaretti Calcini e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

O Auto de Infração em pauta (DEBCAD nº 37.164.269-8) foi lavrado em razão da empresa supracitada ter infringido o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233 e § único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Consta do Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa, fls. 14/15 dos autos digitalizados, que a empresa não registrou no livro Diário pagamento de mão de obra nas competências de 12/2003 e 01/2004 para a obra de construção civil matrícula CEI - 50.012.43284/79, tendo havido aquisição de concreto naquelas competências - 21,00 e 25,50 m3 respectivamente. (NF 29.255 31/12/2003; 29.265 05/01/2004 e 29.352 23/01/2004).

Nas competências 12/2003 e 01/2004 não há registro de mão de obra própria, de autônomos, subcontratada ou temporários.

O concreto requer aplicação imediata, não permite estocagem. Haveria necessidade de mão de obra nessas ocasiões - vide clausula 8ª - condições gerais para o serviço de concretagem - § 2º - todo esforço será desenvolvido pelas partes, para que a aplicação do concreto seja imediata. não sendo isso possível, o tempo de descarga será limitado, de forma a preservar a qualidade do concreto.

A fiscalização entende que esse fato caracteriza infração à legislação enunciada no auto de infração.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- nº 37.137.755-2 - referente à contribuição patronal;
- nº 37.164.264-7 - referente à contribuição dos segurados empregados;
- nº 37.164.265-5 - referente as contribuição destinadas a outras entidades e fundos, denominados de "Terceiros" (FNDE, SESI/SENAI, SEBRAE e INCRA); e
- nº 37.164.269-8 - referente ao descumprimento de obrigação acessória (CFL 38).

### DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

### DA DECISÃO

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal vez o julgamento em conjunto das autuações e por unanimidade manteve os lançamentos fiscais: AI - Autos de

Infração nº 37.137.755-2 (processo nº 19311.000083/2008-17), nº 37.164.265-5 (processo nº 19311.000081/2008-28) e nº 37.164.264-7 (processo nº 19311.000082/2008-72) relativos à obrigação principal, e nº 37.164.269-8 (processo nº 19311.000080/2008-83), relativo à obrigação acessória.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- em nenhum momento informou que a nota fiscal não constava do Livro Razão, pois no próprio recurso informa que está registrada no livro diário, a nota fiscal nº 2565, datada de 27/jan/2004, da empresa CIVILSOLO Sondagens e Fundações Ltda, referente a estaqueamento. O concreto usinado foi utilizado para o enchimento dos furos abertos para tal fim. A decisão recorrida desconhece o procedimento, restrito à área da Engenharia Civil e ignora ainda os documentos técnicos apresentados;

- Relativamente à nota fiscal emitida em 27/01/2004, o acordo comercial entre as referidas empresas seria que a cobrança através da nota fiscal ocorreria apenas 05 (cinco) dias após a conclusão dos serviços de estaqueamento, o qual findaria com a conclusão da concretagem de todas as 77 (setenta e sete) estacas, uma vez que a CIVILSOLO era a responsável técnica pelo acompanhamento da concretagem das estacas, conforme consta de sua declaração técnica, em anexo. Como a última concretagem ocorreu com o fornecimento do concreto em 23/01/2004, a data da nota fiscal da empresa CIVILSOLO está consoante com o acordo comercial;

- a classificação da obra como galpão comercial não altera sua destinação, ou seja, destinada ao uso comercial, devendo assim ser enquadrada, conforme demonstrado no laudo técnico anexo aos autos. Não pode ser enquadrada como projeto comercial – andar livre como quer a fiscalização;

- o custo apresentado no livro razão, na contabilidade, expressa fielmente à realidade da evolução da obra, inexistindo assim quaisquer irregularidades;

- por fim, requer a nulidade da autuação fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

A autuação fiscal se deu em razão da empresa não registrar no livro Diário pagamento de mão de obra nas competências de 12/2003 e 01/2004 para a obra de construção civil matrícula CEI - 50.012.43284/79.

Apesar da aquisição de concreto nas competências 12/2003 e 01/2004, que requer aplicação imediata e mão de obra, segundo a fiscalização, não houve registro de mão de obra própria, de autônomos, subcontratada nem temporários.

Assim sendo, a fiscalização entendeu que o fato caracterizou infração à legislação disposta no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91.

A empresa não demonstra, de forma objetiva, a desnecessidade de mão de obra para a utilização do concreto adquirido. Destarte, a autuação fiscal deve ser mantida.

Consta do relatório fiscal do auto de infração AI nº 37.137.755-2 (processo nº 19311.000083/2008-17), fls. 20/23 dos autos digitalizados, que o contribuinte apresentou, em 26 de Janeiro de 2005, Declaração e Informação Sobre Obra- DISO, matrícula CEI 50.012.43284-79, com início em 31/12/2003 e final em 25/01/2004. Trata-se de obra nova de alvenaria para prédio comercial, andares livres, com área de 715,08 m<sup>2</sup>. O habite-se apresentado tem data de 13 de janeiro de 2005.

A análise da DISO sem a conferência com a contabilidade apresentou recolhimentos inferiores a 70% (setenta por cento), estabelecidos na norma de fiscalização (inciso I do art. 491 da IN 100/2003). Por esse motivo o pedido de regularização da obra foi encaminhado à fiscalização para o confronto das informações com a contabilidade.

No período de 12/2003 a 01/2004, declarado pelo contribuinte na DISO, a fiscalização constatou que não havia nota fiscal/fatura de serviço com mão de obra de subcontratada ou prestação de serviço ou ainda de temporários, e que a ficha de registro de empregados (FRE) de números 01 a 04, a data de admissão se iniciou 02/02/2004, data também constatada na GFIP de competência 02/2004.

A fiscalização entendeu, ainda, que a contabilidade não registrava toda a mão de obra utilizada, concluindo que não expressava a realidade da evolução da obra e que a DISO apresentada pelo contribuinte continha nível baixo de recolhimento de contribuições sociais para regularização de obra. Destarte, apurou os valores com base nos documentos que dispunha.

A fiscalização emitiu novos cálculos demonstrados no relatório Aviso de Regularização de Obras – ARO (fls. 24/26), com início da obra em 31/12/2003 e término em

13/01/2005, área: 715,08m<sup>2</sup>, com enquadramento de obra nova, destinação: comercial, andar livre, padrão normal, número de unidade: 1, contendo o valor da mão de obra apurada e das remunerações a recolher, as deduções dos recolhimentos efetuados relativos às remunerações contidas em GFIP/GPS e apuradas em notas fiscais informadas (fl. 26), anexando aos autos os comprovantes que serviram de base para o lançamento fiscal.

Diante dos fatos, os cálculos apresentados pela autoridade fiscal demonstram a realidade da obra de construção em epígrafe, devendo ser desconsideradas as informações constante na DISO apresentadas pelo contribuinte com início da obra em 12/2003 e término em 01/2004 para uma obra de área: 715,08m<sup>2</sup>, por falta de comprovação razoável dos fatos. Os argumentos apresentados pelo contribuinte não foram suficientes para sustentar a construção da obra em epígrafe no período de 2 (dois) meses e com recolhimento inferior ao estabelecido pelas normas previdenciárias e legislação vigente.

A obra foi enquadrada como construção de prédio comercial, com base no projeto anexado pelo contribuinte às folhas 125 dos autos digitalizado, de conformidade com o art. 451, inciso II da IN nº 100/2003, e conforme o tipo de projeto de construção de um prédio comercial (fl. 125), nos termos do art. 437, inciso II da IN MPS/SRF nº 3/2005, alterada pela IN MPS/SRP nº 24/2007. Ressalta-se que o contribuinte reconhece a destinação da obra com fins comercial no recurso voluntário.

O contribuinte é obrigado a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais exigidas pela fiscalização. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a autoridade fiscal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91.

Assim sendo, as autuações fiscais relativas aos autos de infração de obrigação principal, lançados pela fiscalização, devem ser mantidas. Do mesmo modo a autuação de obrigação acessória (CFL 38) não apresentação ou apresentação deficiente de documentos à fiscalização.

As notas fiscais e valores relativos a concreto usinado, considerados no levantamento fiscal, estão relacionados nos autos (fl. 26). A nota fiscal nº 2565 de 27/01/2004, de R\$500,00 (quinhentos reais), da empresa CIVILSOLO Sondagens e Fundações Ltda é referente a serviço de estaqueamento (fls. 114) e não foi considerada no lançamento por falta de previsão normativa (IN nº 100/2003).

Destarte, não se justifica, para o caso em epígrafe, o argumento do contribuinte de que a decisão recorrida desconhece o procedimento de engenharia civil e ignora os documentos técnicos apresentados.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

### CONCLUSÃO

Processo nº 19311.000080/2008-83  
Acórdão n.º **2803-003.881**

**S2-TE03**  
Fl. 172

---

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos fiscais: AI - Autos de Infração nº 37.137.755-2 (processo nº 19311.000083/2008-17), nº 37.164.265-5 (processo n. 19311.000081/2008-28) e nº 37.164.264-7 (processo nº 19311.000082/2008-72) relativos à obrigação principal, e nº 37.164.269-8 (processo nº 19311.000080/2008-83), relativo à obrigação acessória.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima